ESTUDO DE CASO: A INTERDIÇÃO DO AEROPORTO DE TEFÉ POR DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS

Dimis da Costa Braga¹

Artigo submetido em: 17/07/2012 Aceito para publicação em: 03/09/2012



Fotografia © Alexandre J. B. Cavalcanti

RESUMO: O presente estudo de caso trata do processo relativo à ação civil pública ambiental sobre os riscos de funcionamento do Aeródromo do Município de Tefé, no Estado do Amazonas, em razão de despejo de lixo a céu aberto em Área de Segurança Aeroportuária – ASA, em cuja sentença foi determinada a obrigação de realizar Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, em cumprimento aos ditames da Política Nacional do Meio Ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Aeroporto. Interdição. Justiça Federal. Área de Segurança Aeroportuária

¹ Juiz Federal na Seção Judiciária - AM, Professor da Universidade Nilton Lins, foi Professor da Universidade Luterana do Brasil (Santarém/PA) e dos Cursos de Pós-Graduação da APROBATUM/ ANAMAGES (Minas Gerais) e já exerceu o cargo de Promotor de Justiça e Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Conforme a Constituição Federal, em seu art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o § 3.º do mesmo artigo acrescenta que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ainda, é dever e competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme o art. art. 23, VI, da Constituição Federal.

O presente estudo analisa o caso da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Amazonas, União, IBAMA e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO contra o Município de Tefé, com pedido de medidas urgentes em caráter liminar, em que foram pleiteadas:

- a) a paralisação do depósito de resíduos sólidos na área de segurança aeroportuária do aeroporto de Tefé, definida no art. 1º da Res CONAMA 4/1995;
- a adoção de conclusões e a promoção das melhorias propostas no relatório de resíduos sólidos urbanos de Tefé-AM, elaborado pelo IBAMA;
- o despejo, em caráter emergencial, de resíduos oriundos da coleta de lixo, em local adequado e que não ofereça risco à atividade aeroportuária;
- d) a retirada de todo o lixo do local área da União em respeito ao preconizado pela Resolução 004/95 do CONAMA;
- a imediata desinfecção do local, com o acompanhamento do IBAMA, de maneira a ser restabelecida a segurança necessária à operação de aeronaves;

- f) oatendimento integral, no prazo de 90 dias, das recomendações constantes do relatório do IBAMA, em especial com relação ao estabelecimento de um aterro controlado para a disposição final de resíduos sólidos naquele município;
- g) a criação de um programa de educação ambiental, por meio das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação, para sensibilizar a população do entorno da área aeroportuária sobre a proibição de jogar lixo no local;
- h) a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, no caso de descumprimento.

2 DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO

Proposta a ação, o Juízo decidiu realizar uma audiência de conciliação em 01.02.2005, em que foram acordados pelas partes os seguintes termos:

- a) O Município ficou responsável por aterrar o lixo existente no local onde atualmente se encontrava (área de propriedade da União/INFRAERO), de acordo com as recomendações do IBAMA e as regras do IPAAM Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, bem como promover o reflorestamento da área sob a orientação da INFRAERO, no prazo de 2 (dois) meses, ficando o Município responsável pelo contato com as entidades mencionadas;
- b) O Município se comprometera a, no prazo de 6 (seis) meses, providenciar estudo e definir local definitivo para o aterro de lixo no Município, sempre com o auxílio do IBAMA e do IPAAM, cumprindo todas as providências para o licenciamento ambiental;
- c) O Município também se comprometeu a, no prazo de 10 (dez) dias, definir local provisório para o depósito do lixo, após o que não deveria mais ser depositada qualquer quantidade de lixo nas dependências da INFRAERO;

- d) Ficou acordado que o Município e a INFRAERO deverão informar aos munícipes o novo local destinado ao lixo da cidade;
- e) Acordaram, ainda, que o processo ficaria sobrestado por 6 (seis) meses para a implementação dos compromissos acertados, salvo em caso de descumprimento, que deveria ser comunicado ao Juízo.

3 A INTERDIÇÃO

Como não poderia deixar de ser, a interdição do Aeroporto de Tefé, medida extrema que traria tantos inconvenientes para o Município, seus gestores e sua população, e que viria a ser notícia nacional, somente viria a ocorrer se descumpridas as medidas fixadas em acordo judicial.

Transcorridos os prazos do acordo, o Ministério Público Federal peticionou informando sobre o descumprimento do celebrado em audiência, juntando documentos e requerendo o prosseguimento do feito. Um Ofício da INFRAERO (fls. 762 dos autos) noticiara, com fotos, a colisão da Aeronave PP-PTD da TRIP – Linhas Aéreas com ave (urubu), ocorrida no dia 06 de agosto de 2005, no Aeroporto de Tefé. Consta que às fls. 1022 dos autos a INFRAERO informara sobre novo incidente ocorrido no dia 04.07.2006, antes da interdição do aeródromo, entre a aeronave Boeing 737-300 da Rico Linhas Aéreas e uma ave (urubu) no Aeroporto de Tefé.

Sendo evidente o descaso do Município, fora deferida medida liminar, determinando que o Réu "se abstenha de continuar depositando, direta ou por intermédio de terceiros, lixo na área a que se reporta a peça vestibular, e promova, por via de consequência, tal depósito em outro local apropriado, que não integre o patrimônio da UNIÃO FEDERAL e não ponha em risco as atividades aeroportuárias no município", tudo sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Município Réu.

A referida decisão determinou, ainda, "que a INFRAERO adote as medidas de interdição da área, cercando-a com cerca e portão, mantendo no local vigilância ostensiva, visando a assegurar a eficácia

da presente decisão, ressalvando o livre trânsito de particulares que residam ou trabalhem em áreas próximas, ainda que fazendo uso de veículos automotores, restando assegurado aos agentes encarregados pela vigilância inspecioná-los, certificando-se de que não transportam lixo de qualquer natureza".

E sendo indubitáveis os riscos, Decisão de fls. 968/974, de 06.07.2006 determinara "a imediata suspensão das atividades de pouso e de decolagem de aeronaves no Aeroporto de Tefé, ressalvados os casos de urgência e as atividades de aeronaves militares". Para os munícipes, foi uma verdadeira catástrofe. A imprensa nacional chegou a noticiar a dificuldade de se comprar víveres para subsistência das pessoas no município.

O Estado do Amazonas requereu seu ingresso no pólo ativo da ação (fls. 1110/1111 dos autos) visando ajudar a encontrar solução adequada para o deslinde do feito, apresentando projeto de aterro sanitário no Município de Tefé e a respectiva planilha de custos (fls. 1112/1115).

Em nova Audiência de Conciliação (fls. 1117/1118 dos autos), as partes não chegaram a um consenso, mas em seguida, foi anexada Petição dos Autores (fls. 1154/1160), manifestando-se pela reabertura parcial do Aeroporto de Tefé/AM provisoriamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, apenas para o período compreendido entre o pôr do sol até a primeira hora da manhã, justificando o petitório com os documentos e estudos (fls. 1161/1381). Em seguida, foi proferida Decisão (folhas 1382/1383 do feito) acatando o pedido e determinando a reabertura parcial do aeroporto do Município de Tefé/AM, provisoriamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo "mantida a proibição de pousos e decolagens no período diurno compreendido entre uma hora após o nascer do sol até o pôr do sol, ficando liberada a utilização do aeroporto nos demais horários (após o pôr do sol até a primeira hora da manhã)", permanecendo a autorização para utilização do aeródromo, sem quaisquer restrições de horário, por aeronaves militares, por aquelas pertencentes ou a serviço do Departamento de Polícia Federal e/ou da Administração Pública Federal ou Estadual e, ainda, fica autorizado o uso do aeroporto, sem restrição de horário, em caso de haver necessidade

de atendimento médico ou qualquer outra questão relativa à saúde de pessoas.

Diante do término do prazo de 90 (noventa) dias sem prova da solução, o Juízo prorrogou o prazo por mais 7 (sete) dias, permanecendo as condições de operação anteriormente fixadas.

O Ministério Público Federal (fls. 1428/1432 do processo) noticia o não cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Tefé/AM, dos compromissos assumidos, voltando o lixo a ser depositado na Área de Segurança Aeroportuária, requerendo a não dilação do prazo de reabertura do aeródromo, o que foi deferido (Decisão de fls. 1459/1465 dos autos). Novo pleito do Município de Tefé foi indeferido, após manifestação do MPF (fls. 1658/1659 dos autos).

4 O DESFECHO: DESINTERDIÇÃO DO AEROPORTO DE TEFÉ

Finalmente, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM requereu "desinterdição total das operações aéreas em SBTF", por não mais existirem os motivos ensejadores da suspensão deferida, seguindo-se manifestação favorável da INFRAERO, com base em pareceres favoráveis da ANAC e do VII COMAR/CENIPA, e do Ministério Público Federal (com base em Relatório Técnico que acompanhou decisão de fls. 1874/1881 dos autos).

Em Despacho (fls. 1920 dos autos), foi designada audiência para o dia 16.04.2007, posteriormente remarcada para o dia 11.04.2007 (fls. 1923) em atendimento à solicitação do IPAAM (fls. 1921/1922 dos autos), para a colheita de mais informações do servidor da ANAC que subscreveu o parecer técnico n. 15/GIMA/07, Sr. Carlos Alberto Fonteles de Souza (fls. 1813 dos autos), devendo comparecer, ainda, o chefe da ANAC no Estado para o ato designado. Realizada a audiência (fls. 1926/1928 dos autos), o Sr. Carlos Alberto Fonteles de Souza confirmou o teor do laudo de fls. 1807/1813 do feito, mesmo sendo advertido de que poderá ser responsabilizado criminalmente no caso de eventual acidente no aeródromo. No mesmo sentido foi o depoimento do Sr. Marcos Lima Bastos, chefe da Divisão de Infraestrutura Aeroportuária da ANAC.

No mesmo sentido manifestaram-se o Ministério Público Federal, o IPAAM e o Ministério Público Estadual.

Em razão das manifestações de todos os entes envolvidos na proteção do meio ambiente e na segurança aeroportuária, sobreveio Decisão de fls. 1946/1951 dos autos, na qual foi determinada a reabertura do aeroporto de Tefé/AM, bem como que seja efetuado pelos Órgãos Técnicos relatório trimestral para acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Administração Municipal. Determinou a intimação da ANAC, INFRAERO, União-CENIPA, IPAAM e o IBAMA para apresentarem, em 90 dias, relatório que evidencie a evolução no cumprimento dos programas e metas apresentadas nos autos.

5 A SENTENÇA FINAL

Após idas e vindas acerca do interesse e em que pólo o Estado do Amazonas deveria estar no feito, e com a redistribuição do feito para a 7ª Vara Federal, Especializada em Matéria Ambiental e Agrária, foi proferida a sentença no sentido da procedência do pedido, pelo magistrado titular Dimis da Costa Braga, que embora tenha reconhecido que houve progressos em relação à disposição de resíduos sólidos por parte do Município de Tefé/AM, apontara melhorias a ser implementadas a fim de dar a destinação adequada ao lixo urbano, de forma a não expor a população a doenças e evitar que o meio ambiente sofra uma degradação que, no futuro, poderá vir a ser irreversível, dando-se, assim, efetividade ao princípio da prevenção.

Embora tenha sofrido interdição para pouso e decolagens em razão do risco de colisão de aviões com aves (urubus), o Aeroporto de Tefé/AM voltou a operar na sua normalidade após constatada a redução do perigo para navegação aérea por técnicos dos órgãos competentes, conforme relatórios juntados aos autos.

A análise dos autos, todavia, demonstra que os esforços da Prefeitura Municipal de Tefé/AM se deram com maior rigor no período em que o aeródromo ficou interditado por determinação judicial, reduzindo-se a eficiência para a resolução do problema nos

momentos de operação normal do aeroporto. Após as operações de pousos e decolagens serem normalizadas, as inspeções realizadas no período de julho a outubro de 2009 e de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, respectivamente, na Área de Segurança Aeroportuária do Aeroporto de Tefé/AM, demonstraram que "os resíduos não estão sendo compactados e cobertos diariamente, de acordo com o previsto no Termo de Convênio, ficando dispostos a céu aberto, sem nenhum tipo de tratamento, proporcionando uma grande concentração de URUBUS na área do Aterro, inclusive na via de acesso ao local". Mais adiante, evidenciam que "os trabalhos de operação no Aterro Controlado não oferecem as mínimas condições higiênico-sanitárias e estão em desacordo com as orientações repassadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, conforme disposto no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Local e a Justiça Federal".

Constatou o Juízo que o tratamento dado ao aterro controlado não estaria de acordo com a proteção do meio ambiente, visto que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, o lugar não dispunha de drenagem superficial, poços de drenagem de gases, mantas de impermeabilização, o que pode gerar, em decorrência disso, a poluição de rios e igarapés, além do solo e, futuramente, afetar a saúde da população.

Os documentos levados aos autos levaram à conclusão que o Município de Tefé não vinha, pelo menos até a sentença, adotando os meios necessários para a preservação do meio ambiente e preservação dos serviços públicos. Ademais, conforme se verifica nos autos, a lixeira pública encontra-se dentro do limite de 20 km do centro geométrico do aeródromo, em desacordo, portanto, com a Resolução n. 4/1995 do CONAMA.

Fora observada a existência de matadouros próximos à área de pousos e decolagens do Aeroporto de Tefé/AM, contribuindo para a atração de urubus no entorno daquela área. Acerca disso, relatório de vistoria realizada pelo IPAAM demonstrou que a Câmara Municipal de Tefé/AM aprovou Lei Municipal que proíbe matadouros flutuantes no raio de 20 km a partir do centro geométrico da pista de pousos

e decolagens, contudo, a referida lei depende de procedimentos administrativos para sua implementação (fls. 2.140 dos autos). Agravava ainda situação observada no Município, do despejo de lixo, pela população ribeirinha, diretamente nos barrancos e, consequentemente, no rio que cerca o Município.

Diante de todo o contexto fático-probatório, apontou o Juízo na sentença a displicência do Administrador Local em encontrar solução para o problema de limpeza pública no Município de Tefé/AM, ato incompatível com o zelo pelo meio ambiente, obrigação de todo governante. E por fim, observou-se a ausência de medidas educacionais para orientação dos munícipes quanto ao despejo do lixo em locais apropriados, de modo a alertá-los para os perigos que a inobservância de tal prática pode acarretar.

Em razão de todo o exposto, o julgamento foi proferido no sentido da procedência do pedido, condenando o Município de Tefé/AM a implementar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da sentença, a construção do aterro sanitário de acordo com as normas ambientais pertinentes, e nos termos da Resolução n. 4 do CONAMA, ou seja, distante 20 km da pista de pousos e decolagens do Aeroporto de Tefé/AM, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Juízo condenou o Município de Tefé/AM, ainda, a reparar todo e qualquer dano causado ao meio ambiente, devendo recuperar a área afetada mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, com o acompanhamento e fiscalização de técnicos do IBAMA e do IPAAM, sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). E por fim, determinou que o Município de Tefé/AM deverá, ainda, organizar campanha a fim de orientar e conscientizar a população local a evitar o descarte do lixo em lugar inadequado, tais como barrancos e rios, ajudando a preservar o meio ambiente. Declaro extinto o processo com a resolução do seu mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC.

6 CONCLUSÃO

A sentença mostra-se acertada, conforme os ditames em vigor da Política Nacional do Meio Ambiente, senão vejamos. A Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prescreve:

Art. 2.º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguinte princípios:

 I – Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo

VIII - Recuperação da área degradada

Art. 3.º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III – Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 4.º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Sobre o Princípio da Prevenção, igualmente invocado na sentença, esclarece Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental. De fato, a prevenção é fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, soam irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza? Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições,

uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental.²

O estudo do presente caso do processo judicial e sua sentença em que se promoveu a adequação mínima do Aeroporto do Município de Tefé aos ditames da segurança aeroportuária, em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente, demonstram que a atuação adequada dos atores no processo judicial coletivo ambiental tem papel fundamental na efetividade das políticas públicas, especialmente em casos como o presente, em que a atuação do Poder Executivo deixa a desejar, tornando em letra morta diversos direitos fundamentais associados ao direito de ir e vir, à saúde e à prestação de diversos direitos outros associados ao transporte, em região de difícil acesso pela distância e ausência de estradas, em que o transporte unicamente fluvial não viabiliza o atendimento dessas demandas em tempo adequado.

CASE STUDY: TEFÉ AIRPORT INTERDICTION BY DECISION OF THE FEDERAL COURT OF THE STATE OF AMAZONAS.

ABSTRACT: This case study deals with the process relative to the environmental public civil action on the risks associated with the operation of the airport in the municipality of Tefé, in the State of Amazonas, on account of garbage dumping within the limits of the Airport Safety Area (ASA). The resulting sentence defined the implementation of a Degraded Area Recovery Plan (PRAD), in compliance with the provisions of the National Environment Policy.

KEYWORDS: Airport. Interdiction. Federal Court. Airport Safety Area.

² Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Saraiva, 2001, p. 35.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 4, de 9 de outubro de 1995. Disponível em: <www.cprh.pe.gov.br/downloads/4de9deoutubrode1995.doc>. Acesso em: 07 fev. 2012.

BRASIL. Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 set. 1981.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001.